

PROJETO DE LEI 020/2026

DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.997/2019 e dá outras providências

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder temporariamente remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa.

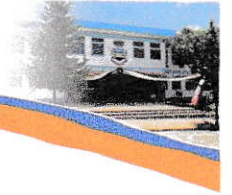
Art. 2º Fica alterado o artigo 16 da Lei Municipal nº 2.997, de 19 de dezembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. *Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, será concedida remissão, nos seguintes termos:*

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, em parcela única, até dia 31 de Julho de 2026, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, em parcela única, até dia 30 de Setembro de 2026, a remissão será de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora; e,

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, em parcela única, até dia



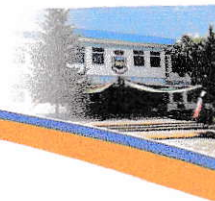
30 de Novembro de 2026, a remissão será de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora.

Parágrafo Único. A remissão estende-se, igualmente, aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de um tipo de débito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 29 de Abril de 2026.

GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

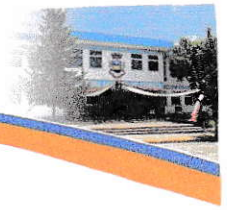
Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei 014/2023, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.997/2019 e dá outras providências.

A proposta tem como objetivo incentivar a regularização de débitos por parte dos contribuintes, mediante a concessão de benefícios temporários e escalonados, consistentes na remissão de juros e multa de mora, vinculados ao pagamento à vista dos débitos vencidos.

A presente iniciativa ganha ainda maior relevância diante da situação excepcional enfrentada pelo Município, que declarou estado de emergência em razão de estiagem, com impactos diretos na economia local e na renda da população, especialmente no setor agropecuário, base econômica do Município, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 028, de 17 de março de 2025.

Conforme amplamente constatado, a estiagem ocasionou redução das reservas hídricas, prejuízos à produção agropecuária, danos materiais e impactos econômicos e sociais relevantes, comprometendo a capacidade contributiva de significativa parcela da população. Nesse contexto, a medida ora proposta também possui caráter social e econômico, ao possibilitar condições mais acessíveis para que os contribuintes regularizem suas pendências fiscais.

Importante destacar que a proposta não implica renúncia de receita sobre o valor principal dos créditos, mas apenas sobre os



acréscimos legais (juros e multa), os quais, muitas vezes, constituem fator impeditivo para a regularização dos débitos. Assim, a medida prioriza a recuperação do crédito principal, atendendo ao interesse público e à eficiência na gestão fiscal.

Ademais, o modelo escalonado de remissão, com percentuais decrescentes conforme o prazo de adesão, visa estimular o pagamento antecipado, aumentando a efetividade da arrecadação em curto prazo.

No aspecto jurídico-fiscal, registra-se que a presente iniciativa observa as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à renúncia de receita, uma vez que há previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto à renúncia e respectivas medidas de compensação, que a medida está acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Busca-se, portanto, na prática, a ampliação da arrecadação líquida, mediante recuperação de créditos de difícil recebimento.

Além disso, a alteração proposta na Lei Municipal nº 2.997/2019 tem caráter pontual e visa adequar o programa de recuperação fiscal às necessidades atuais do Município, especialmente diante do cenário de adversidade econômica enfrentado.

Dessa forma, o Projeto de Lei atende aos princípios da razoabilidade, eficiência, capacidade contributiva e interesse público, constituindo importante instrumento de gestão fiscal e de apoio à população em momento de dificuldade. Contamos assim, com a análise e aprovação da presente proposição, inclusive em regime de urgência, considerando a relevância da matéria para o incremento da arrecadação municipal e a regularização fiscal dos contribuintes.

Atenciosamente


GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL

Município de : CHAPADA/RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2026

| AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) | | | | | | R\$ 1,00 |
|--|------------------------------------|--|------------------------------|------------|------------|------------------------------|
| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
| | | | 2026 | 2027 | 2028 | |
| Dívida ativa não tributária | Isenção/Desconto de juros e multas | Cidadãos em geral | 90.000,00 | 93.546,00 | 97.100,75 | Vide Obsevação abaixo |
| Dívida ativa tributária | Isenção/Desconto de juros e multas | Cidadãos em geral | 130.000,00 | 135.122,00 | 140.256,64 | |
| IPTU | Desconto pelo pagamento antecipado | Proprietários de imóveis urbanos | 75.000,00 | 77.955,00 | 80.917,29 | |
| | | | | - | - | |
| | | | | - | - | |
| | | | | - | - | |
| | | | | - | - | |
| TOTAL | | | 295.000,00 | 306.623,00 | 318.274,67 | - |
| Fonte: Sistema Contábil | | | | | | |
| Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo. | | | | | | |
| 2 - Os valores da renúncia projetados para 2027 e 2028, foram calculados a partir dos valores de 2026 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber: | | | | | | |
| Inflação para 2027: | 3,94% | | | | | |
| Inflação para 2028: | 3,80% | | | | | |

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores que serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelecem o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.